

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 067/2023

Autor: Vereador Geovane Peixoto (PTB)

Relator: Vereador Daniel Valença (PT)

Ementa

Parecer (arts. 59 e 65 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação. PL 067/2023. Dispõe sobre parcerias entre a Prefeitura de Natal e as companhias circenses. Pareceres favoráveis das demais Comissões. Opinião pela rejeição total (art. 59, IX, b do RICMN).

Relatório

Proposto pelo Vereador Geovane Peixoto, o projeto de lei (PL) possibilita ao município de Natal que realize parcerias com companhias circenses (art. 1º), revertendo taxas que o município lhes cobre “*em atividades artísticas junto (sic) as instituições de ensino da rede municipal*” (art. 2º), com entrada gratuita (art. 2º, §1º), buscando-se contemplar todas as escolas, com preferência para aquelas mais próximas do local onde esteja a companhia de circo (art. 2º, §1º).

Em sua justificativa, o Vereador destaca a importância cultural do circo, inclusive como forma de entretenimento, e realça as potencialidades dessa atividade, como cooperação, desenvolvimento de capacidade físico-motoras e habilidades coordenativas, além da capacidade de expressão, o que proporciona um rico diálogo entre a educação e essa manifestação cultural. Ao final, sustenta ser possível reverter o valor de taxas delas cobradas para financiar atividades artísticas junto à rede básica municipal de ensino.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJ); e na de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, que ressaltaram a conformidade do PL às leis e à Constituição Federal. Após esta tramitação, restou

concluso o PL para nosso parecer, no âmbito Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

Parecer

Segundo o art. 59, é função das Comissões exarar pareceres acerca de aspectos gerais da Lei e sua conformidade com os objetivos Constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, em especial no que tange aos temas da Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, consoante prevê o art. 69-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. No presente caso, cabe-nos avaliar o PL nº 067/2023. Pois bem.

O PL é formalmente apto, tendo em vista tratar de aspecto de interesse local do município (art. 30, I, da CF; art. 5º, §1º, I, da LOM); não tocar em matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo (arts. 21 c/c art. 39, §1º, do RICMN). Também não configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, uma vez que se trata de competência comum aos entes federativos “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*” (art. 23, V, da CF).

As atividades circenses, às quais dão vida seus trabalhadores artistas, são fundamentais para a concretização dos direitos fundamentais à cultura (art. 215 e ss. da CF) e ao lazer (art. 6º, *caput*, da CF), tendo elevado potencial de influência no processo de aprendizagem, na medida em que se configura a partir de um conjunto de técnicas motoras, de apresentação oral (comunicação) e trabalho em equipe – o que consolida sua importância para reafirmar o diálogo entre educação e cultura, tal como propõe o PL aqui analisado.

Nesses termos, caminha-se no sentido de efetivar o dever municipal de “*implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta*” (art. 166, *caput*, da LOM).

Finalmente, quanto à questão jurídica de se poder reverter o valor das taxas cobradas das companhias circenses para que estas realizem atividades artísticas em prol dos estudantes da rede municipal de ensino, é preciso pontuar de início que esta espécie tributária decorre “*do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição*” (art. 87, II, da LOM; idem art. 2º, II, do Código Tributário Municipal, Lei nº 3.882/1989).

São cobradas taxas sempre que cidadãos utilizarem serviço público divisível, a exemplo do de coleta de lixo proveniente de imóveis determinados, quando a cobrança se dá individualizada e à proporção do tamanho do imóvel, ou quando são eles sujeitos ao poder de polícia fiscalizatório, tal como a concessão de licenças, decorrentes da necessidade de o poder público regulamentar atos particulares em prol do interesse coletivo¹.

As atividades circenses podem, por exemplo, ser alvo de tributação via taxa por diferentes fundamentos: pela ocupação de áreas públicas (art. 97, §1º, V, do Código Tributário Municipal; pela vigilância sanitária (art. 114-A do Código Tributário Municipal); pela limpeza pública (art. 103 do Código Tributário Municipal) etc, tudo servindo para o custeio destas atividades².

Tendo a taxa a conformação acima exposta, ainda que louvável a intenção do PL, não é possível desvincular as taxas dos serviços em razão dos quais são cobradas, consoante interpretação lógico-sistêmica das normas tributárias que regem o tema³, tendo em vista, especialmente, o prejuízo que podem ocasionar à prestação dos serviços públicos nutridos por esta espécie tributária, dada sua natureza “*contraprestacional*”⁴.

¹ BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Taxa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/299/edicao-1/taxa>.

² Idem, ibidem.

³ DE OLIVEIRA, Guilherme Augusto Castro; TEIXEIRA, Ingridy Praciano Fernandes. A (DES) VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS. **Encontros de Iniciação Científica UNI7**, v. 8, n. 1, 2018.

⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraivajur, 2011, p. 120.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

Vereador
Daniel
VALENÇA

Voto

Sendo assim, opinamos pela rejeição total do PL nº 067/2023, em razão da inconstitucionalidade acima exposta, em que pese a valorosa intenção positiva do projeto de autoria da Vereadora Geovane Peixoto.

É como voto.

Natal/RN, 14 de setembro de 2023.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)